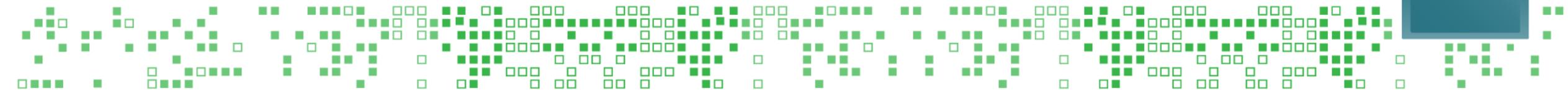


## *Tributação dos Serviços Digitais nos EUA*

- Não há lei federal sobre o tema.
- O governo federal tem resistido a uma tributação especial para as grandes plataformas digitais.
- Investigação contra países que as tributam ou propõe-se a fazê-lo.



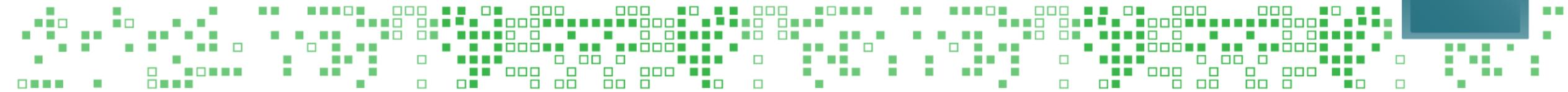
# *Tributação dos Serviços Digitais na Itália*

- Lei n. 145/2018.
- Hipótese de incidência: a) veiculação de publicidade, b) disponibilização de interface para interação, inclusive para facilitar oferta de bens e serviço; e c) transmissão de dados.
- Contribuintes: empresas com receita global superior a 750.000,000,00 de Euros e, em território italiano de, no mínimo, 5.500.000,00 Euros.
- Aspecto espacial do fato gerador: dispositivo do usuário/consumidor do serviço esteja com o endereço de protocolo de internet (IP) situado no território italiano.
- Alíquota e base de cálculo: 3% sobre as receitas auferidas no curso do ano civil.



# *Tributação dos Serviços Digitais na França*

- Lei n° 2019-759.
- Hipótese de incidência: a) disponibilização de interface para sua interação, inclusive para facilitar oferta de bens e serviço e b) veiculação de publicidade.
- Contribuintes: as empresas com receitas globais de 750.000.000,00 de Euros e de 25.000.000,00 de Euros na França.
- Aspecto espacial do fato gerador: usuário acessar a interface digital, em território francês, o que pode ser determinado pelo endereço IP.
- Alíquota e base de cálculo: 3% sobre as receitas auferidas em contraprestação aos serviços no curso do ano.



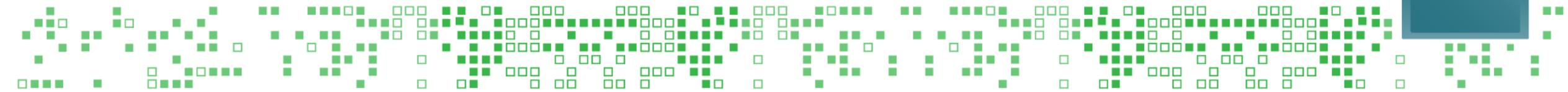
# *Tributação dos Serviços Digitais na Espanha*

- Lei nº 4/2020.
- Hipótese de incidência: a) a publicidade digital, b) a intermediação digital e c) os serviços de transmissão de dados.
- Contribuintes: as empresas com receitas globais de 750.000.000,00 de Euros e, na Espanha, de 3.000.000,00 de Euros.
- Aspecto espacial do fato gerador: a identificação do usuário por meio de seu IP, situado no país.
- Alíquota e base de cálculo: receita, excluído o IVA, obtida pelo contribuinte em contraprestação aos serviços descritos sobre os quais incidem uma alíquota de 3%.



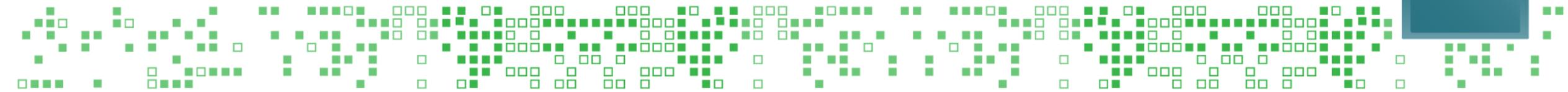
## *Tributação dos serviços digitais a partir da reforma constitucional tributária*

- Os serviços digitais não mais estarão incluídos na base de incidência, seja do ISS, seja do ICMS. A sua tributação desenha-se nos lindes do IBS e da CBS.
- Tributos incidem “sobre bens e serviços” (art. 156-A, *caput*) de forma ampla abrangendo “bens materiais ou imateriais, inclusive direito, ou com serviços” (art. 156-A, I).
- Não exclui a possibilidade de que, à exemplo do que aconteceu na Itália, na França e na Espanha, haja um tributo adicional e específico para as grandes plataformas digitais, como proposto no PLP 218/2020 e no PLP 2.358/2020.



## *Princípio da Neutralidade do IBS e da CBS*

- Art. 156-A, VIII
- O tributo não deve induzir produção ou consumo, nem afetar a estruturação da cadeia produtiva, em razão de distinções na sua carga.
- Neutralidade mitigada.



# *Possibilidade de tributação dos serviços digitais no Brasil*

- a) a tributação pela alíquota uniforme do IBS e da CBS, tomando a precaução de que haja especificação de que o acesso à plataforma digital por dispositivo localizado fisicamente no Brasil é fato gerador da imposição;
- b) a criação de um tributo adicional que se destine especificamente às grandes plataformas digitais, nos moldes do que foi feito na Itália, na França, na Espanha e está proposto nos projetos de lei PL n° 2.358/2020 e PLP n° 218/2020;
- c) a imposição de tributo com alíquota uniforme do IBS e da CBS, conjugada com uma outra contribuição que iguale a tributação dos serviços digitais à do setor de telecomunicações.



## *Projetos de Lei Brasileiros: (PLP) 2.358/2020 -1*

- Espécie de tributo: CIDE, recursos direcionados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).
- Hipótese de incidência: a) “exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil”; b) “disponibilização de plataforma digital que permite que usuários entrem em contato e interajam entre si, com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente”; e c) “transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.”



## *Projetos de Lei Brasileiros: (PLP) 2.358/2020 - 2*

- **Contribuintes:** empresas com receita bruta global superior a R\$ 3 bilhões e, ao mesmo tempo, receita bruta superior a R\$ 100 milhões no Brasil.
- **Aspecto espacial do fato gerador:** usuários localizados no território brasileiro .
- **Alíquota e base de cálculo:** na receita brutas sobre a qual incidiria progressivamente alíquota de 1% para empresas com faturamento nacional até R\$ 150 milhões; 3% para aquelas com faturamento entre R\$ 150 milhões e R\$ 300 milhões; e 5% para aquelas com faturamento acima de R\$ 300 milhões



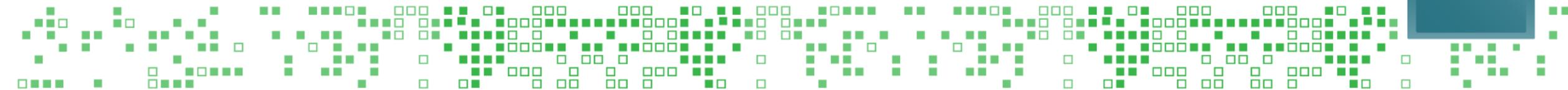
# *Projetos de Lei Brasileiros: PLP nº 218/2020 - 1*

- Espécie de tributo: Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD) da arrecadação integralmente destinado a programas federais de renda básica.
1. Hipótese de incidência: a) exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil; b) disponibilização de plataforma digital que permita a interação entre usuários com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, desde que pelo menos um dos usuários esteja localizado no Brasil; e c) transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.



## *Projetos de Lei Brasileiros: PLP nº 218/2020 - 2*

- **Contribuintes:** empresas ou os grupos econômicos domiciliados no Brasil ou no exterior que tenham obtido receita bruta global superior a R\$ 4,5 bilhões.
- **Aspecto espacial do fato gerador:** o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil.
- **Alíquota e base de cálculo:** 3% sobre a receita bruta.

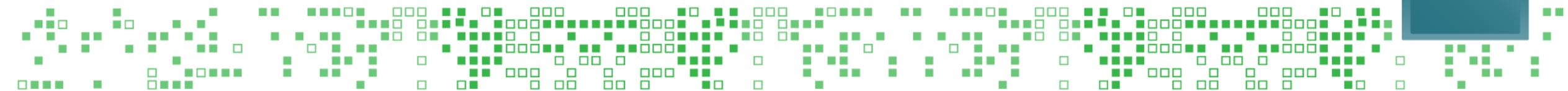


## *Projetos de Lei Brasileiros: (PLS) nº 131/2020*

- Espécie de tributo: acrescenta dispositivo à Lei Federal nº 10.833/2003, que dispõe sobre o Cofins
1. Hipótese de incidência: a) disponibilização, por comunicações eletrônicas, de interface digital que permita aos usuários entrar em contato com outros usuários e interagir com vistas à entrega de mercadorias ou à prestação de serviços; e b) comercialização para anunciantes ou seus agentes, com o objetivo de colocar mensagens publicitárias direcionadas em uma interface digital com base em dados relativos ao usuário que a consulta.

## *Projetos de Lei Brasileiros: (PLS) nº 131/2020- 2*

- **Contribuintes:** empresas prestadoras de serviços digitais, independentemente do local onde estiverem sediadas fisicamente, que tenham faturamento mundial acima de US\$ 20 bilhões e faturamento nacional acima de R\$ 6,5 milhões.
- **Aspecto espacial do fato gerador:** o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil
- **Alíquota e base de cálculo:** 10,6% aplicada ao faturamento auferido no Brasil.



## *Debate*

- Diante do princípio da neutralidade, avalie a oportunidade de tributar os serviços digitais prestados pelas grandes plataformas.



# Obrigado(a)!

Parceria:



Realização: